



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235485 - SP (2026/0124949-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em processo que apura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No agravo regimental, o recorrente reitera a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que indiquem a necessidade da medida para garantia da ordem pública; e (ii) saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão, à luz das condições pessoais do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com referência à garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta e a natureza permanente dos delitos em apuração, o *modus operandi* atribuído ao grupo com divisão de tarefas, padronização de embalagens e apreensões de entorpecentes e insumos em múltiplos endereços, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

5. Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a decretação da prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram afastadas por insuficiência para acautelar a ordem pública nas circunstâncias delineadas, considerando a estrutura e a dinâmica da atuação imputada.

7. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, demonstrados concretamente no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235485 - SP (2026/0124949-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em processo que apura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No agravo regimental, o recorrente reitera a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que indiquem a necessidade da medida para garantia da ordem pública; e (ii) saber se são adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão, à luz das condições pessoais do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com referência à garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta e a natureza permanente dos delitos em apuração, o *modus operandi* atribuído ao grupo com divisão de tarefas, padronização de embalagens e apreensões de entorpecentes e insumos em múltiplos endereços, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

5. Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a decretação da prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram afastadas por insuficiência para acautelar a ordem pública nas circunstâncias delineadas, considerando a estrutura e a dinâmica da atuação imputada.

7. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, demonstrados concretamente no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA contra a decisão monocrática de fls. 216-220, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, no contexto de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, com origem em cumprimento de mandado de busca e apreensão, oportunidade em que foram encontradas drogas e insumos em múltiplos endereços ligados aos investigados, seguido de conversão da custódia em prisão preventiva em 14/11/2025. Foram apreendidos cerca de 149,2g de maconha, 23 comprimidos de *ecstasy*, 146,48g de droga tipo *dry*, 0,38g de droga tipo *ice* e 0,16g de maconha "tipo meleca".

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 140-155).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alegou que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) foram indevidamente desconsideradas, embora documentadas, e que, no caso, seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da excepcionalidade das cautelares pessoais.

Apontou que o montante total de drogas apreendidas não ultrapassaria 300 (trezentos) gramas, com variedade que não denotaria traficância organizada. Afirmou, inclusive, ser usuário e ter colaborado com a perseguição.

Requeru, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 216-220, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, o recorrente reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário.

Reafirma que a conversão e a manutenção da prisão preventiva se apoiaram em fundamentos genéricos e na gravidade abstrata do tráfico, sem individualização de sua conduta em relação aos corréus e sem demonstração de periculosidade concreta, além de desconsiderar condições pessoais favoráveis documentadas.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente foi preso em flagrante, no contexto de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, com origem em cumprimento de mandado de busca e apreensão, oportunidade em que foram encontradas drogas e insumos em múltiplos endereços ligados aos investigados, seguido de conversão da custódia em prisão preventiva em 14/11/2025. Foram apreendidos cerca de 149,2g de maconha, 23 comprimidos de *ecstasy*, 146,48g de droga tipo *dry*, 0,38g de droga tipo *ice* e 0,16g de maconha "tipo meleca". Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 140-155). Na decisão ora recorrida, foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* de fls. 160-176, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 16-18; grifos diversos do original):

(...)

Imperioso dizer sobre a gravidade em concreto do delito restar evidenciada pelo modus operandi do(a/s) agente(s), eis estarem agindo em concurso de pessoas, havendo apreensão de balança de precisão, embalagens, celulares e anotações que demonstrem a traficância, ainda a grande quantidade de entorpecentes e/ou variedade de substâncias. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas

considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

(...)

*Dessa forma, justifica-se que não há como deferir a concessão de liberdade provisória ou substituição por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois **necessário resguardar a ordem pública, pelas particularidades do caso concreto, em que os acusados foram atuados por tráfico e associação, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, considerando haver diversas denúncias sobre a prática deste crime hediondo, desta forma quando do cumprimento foram vistoriadas diversas residências e em quase todos os endereços havia drogas em diversidade, apetrechos para embalar e misturar substâncias e as vendas visavam pessoas com alto poder aquisitivo deste município e outras cidades vizinhas, demonstrando desta forma organização e prática reiterada do crime de tráfico, caracterizando a gravidade concreta exigida para a segregação cautelar.***

(...)

Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos. Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez posto em liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos. Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

*Desta feita, plenamente demonstrada a indispensabilidade da custódia cautelar e justificada sua manutenção, observadas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**, com fulcro no Artigo 310 do Código de Processo Penal, ressaltando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. **Expeça(m)-se Mandado(s) de Prisão em desfavor de CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA, ALEFE SAMUEL EUGENIO e PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA FERREIRA.***

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou que *a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 153).*

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com referência à garantia da ordem pública, destacando-se a **gravidade concreta** e a natureza permanente dos delitos em apuração, o **modus operandi** atribuído ao grupo com divisão de tarefas, padronização de embalagens e apreensões de entorpecentes e insumos em **múltiplos endereços**, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão. Também foi salientado que o grupo

criminoso vendia o material ilícito para pessoas com alto poder aquisitivo que residiam no município de Itapetininga/SP e em outras cidades vizinhas.

Os elementos apontados no decreto prisional efetivamente demonstram a periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, para manter a prisão preventiva de acusado por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante em operação policial que cumpriu mandado de busca e apreensão em residência onde foram encontrados entorpecentes, cinco balanças de precisão, dinheiro e caderno de anotações relacionados ao tráfico de drogas.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou habeas corpus, por entender presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva, e esta Corte Superior indeferiu liminarmente o habeas corpus, fundamentando na necessidade de resguardar a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, considerando a gravidade específica da conduta e os objetos apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, o modus operandi do agente e os objetos apreendidos, como drogas, balanças de precisão, dinheiro e caderno de anotações.

[...]

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.006.196/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI INDICATIVO DE ORGANIZAÇÃO E DEDICAÇÃO HABITUAL AO TRÁFICO, JUSTIFICANDO A CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.771/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; sem grifos no original.)

Além disso, aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a decretação da prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no HC n. 983.939/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (300 G DE CRACK; 160,2 G DE COCAÍNA E 22,3 G DE MACONHA). PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Ordem denegada.

(HC n. 974.892/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; sem grifos no original.)

Acrescento que a legalidade da segregação cautelar dos corréus já foi reconhecida nos autos do HC n. 1.074.101/SP (trânsito em julgado em 31/03/2026) e do HC n. 1.081.640/SP (trânsito em julgado em 15/04/2026).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No que tange ao argumento defensivo de que a situação do agravante diverge das circunstâncias relacionadas aos outros acusados, pois não era alvo das investigações que culminaram no cumprimento do mandado de busca e apreensão, é importante registrar que as instâncias de origem reconhecem que, em relação ao recorrente, há prova da materialidade e indícios de autoria quanto à prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Foi destacado que os acusados, atuando de forma estruturada, com divisão de tarefas, seriam responsáveis pela venda de drogas na região, tendo sido encontrados entorpecentes e insumos em múltiplos endereços, inclusive, no imóvel do ora agravante.

Com efeito, é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.485 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124949-0

Número de Origem:
15010574120258260571 23718616520258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026